



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

ACÓRDÃO Nº 8.766
(18/07/2012)

Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003.
Recorrente: LUIZ CARLOS TELES DA SILVA.
Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Gomes e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

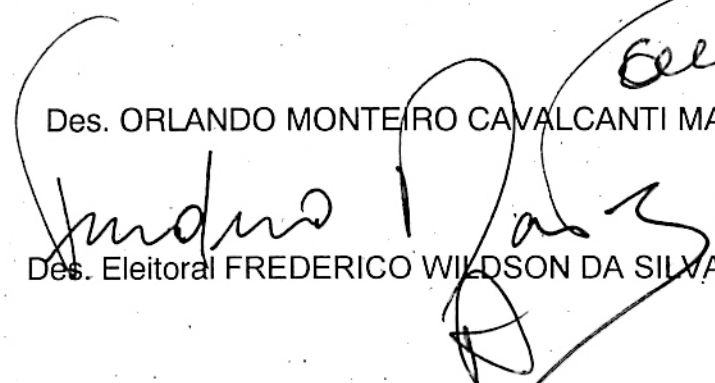
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO JUÍZO ELEITORAL. NOTÍCIA DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO JUÍZO APÓS O PRAZO DE REMESSA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS TELES DA SILVA contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral (fls. 37-40) que reconheceu a existência de dupla militância e declarou nula as filiações partidárias em nome do Recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, sustentou que comunicou oportunamente ao PSB (em 14/03/2011) a sua desfiliação partidária, mas esse grêmio, por equívoco, manteve o nome do Recorrente no seu rol de filiados.

Afirma o Apelante que ele e o PSB, por patente lapso, teriam deixado de noticiar o fato à Justiça Eleitoral.

Informa que esse fato, somado a sua filiação ao PC do B (em 16.03.2011), acarretou a ocorrência de dupla militância partidária no Sistema FILIAWEB.

Todavia, entende que não estaria configurada a dupla filiação, já que não teria concorrido com aquele "singelo lapso de comunicação" (folha 45), posto que se desfilia do PSB e ingressara no PC do B dentro dos prazos previstos em lei.

Sustenta, ainda, que a filiação e a desfiliação constituem-se matéria *interna corporis* dos próprios partidos políticos, não podendo ser afastadas por nenhuma norma infraconstitucional, na esteira do recente entendimento firmado pelo TRE do Acre quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 398-35.2010.6.01.0009 (Acórdão nº 2.123/2010).

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, mantendo-se unicamente a sua filiação ao PC do B.

Oficiando nos autos, às fls. 64-68, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada, uma vez que o Recorrente comunicou tardiamente a sua desfiliação ao PSB ao juiz eleitoral (em 08.11.2011 – folha 05), constando o nome do Recorrente simultaneamente nas relações de filiados do PSB e do PC do B.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual (folha/s 03, 04), observa-se que o recorrente estava filiado ao PSB desde 25.08.1999 e filiou-se a ao PC do B em 16.03.2011.

Todavia, pelo que se vê dos autos, falhou o Apelante, especificamente quando deixou de comunicar ao juiz eleitoral, no prazo fixado em lei, a desfiliação ao PSB.

O Ministério Público, em seu parecer bem retrata essa situação (folha 64):

(...) “O Recorrente filiou-se ao PSB em 25.08.1999 (fls. 03). Em 14.03.2011 comunicou ao PSB sua desfiliação (fls. 07) e dois dias após, em 16.03.2011, filiou-se ao PC do B (fls. 03). A comunicação da desfiliação do PSB ao Juiz Eleitoral, no entanto, só ocorreu em 08.11.2011 (fls. 03).” (...)

Destaque-se que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao juízo eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no Sistema FILIWEB e, eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a boa fé do recorrente, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

Ressalto que a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral admite que o candidato realize a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

9.096/95. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

Ocorre que, na hipótese dos autos, em que pese o recorrente ter comunicado sua desfiliação ao antigo partido, não efetuou a comunicação à Justiça Eleitoral no tempo certo, conforme já assentado, razão pela qual não há como afastar a incidência da indigitada duplicidade.

A comunicação de desfiliação do Recorrente ao juízo eleitoral, após o dia 14/10/2011 (feita, no caso, em 08/11/2011 – folha 05) não tem o condão de regularizar a sua situação partidária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

Ademais, cai por terra o argumento de que o tema da filiação e da desfiliação partidária não pode ser tratada por norma infraconstitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o art. 22 da Lei nº 9.096/95, nos termos da decisão consubstanciada na ementa abaixo:

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. DUPLA FILIAÇÃO. REGULAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO ENTRE DOIS OU MAIS PARTIDOS. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.
Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto "fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos", constante do art. 22 da Lei 9.096/1995. A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles. A nulidade que impõe o art. 22 da Lei 9.096/1995 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária. Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade. Ação direta julgada improcedente.

(STF – ADI nº 1465/DF – julgada em 24.2.2005 – Tribunal Pleno – DJ de 06.05.2005 – Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do PSB como a do PC do B.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe NEGÓ PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 18 de julho de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 39-42.2011.6.02.0003

Prot. 28.744/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RÉCORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TELES DA SILVA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.766, de 18.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários